



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11070.001268/2009-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.732 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de agosto de 2020  
**Recorrente** LORENI TEREZINHA VOLKMER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM COMPROVADA. AFASTADA A OMISSÃO DE RENDIMENTOS E PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, por meio de documentação hábil e idônea, suas origens, bem como a natureza de cada operação realizada. No caso de comprovação das origens, deve ser afastada a presunção legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$6.600,00

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

A interessada acima qualificada foi autuada, sendo lhe exigido o crédito tributário no montante de R\$ 405.012,92, nele compreendidos imposto, multa de ofício e juros de mora, relativo ao ano-calendário 2005, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

A contribuinte, às fls. 204 a 216, impugna total e tempestivamente o auto de infração, juntando os documentos de fls. 217 a 226, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

A impugnante frisa que, o Imposto de Renda tributado no ano calendário 2005, jamais refere-se a honorários advocatícios que a contribuinte tenha recebido de clientes cujas ações tenha patrocinado na esfera judicial. No caso, para evitar tumultos e atrasos no atendimento junto a agência da Caixa Econômica Federal de São Luiz Gonzaga, por sugestão do então gerente da época, Sr. SIDNEI CANROBERTO KAHN, foi aberta outra conta poupança em nome da contribuinte, onde seriam creditados os valores a que faziam jus seus clientes, já descontados 20% a título de honorários contratados, de onde, gradativamente eram pagos os referidos clientes.

Deve ficar claro que a contribuinte possuía sua conta pessoal junto a agência da Caixa Econômica Federal, de nº 11.175-6, a qual é mantida desde 02/02/2001. Além da conta supra referida, a contribuinte possuía a conta poupança nº 58.675-8, onde destinava algumas reservas, a qual é mantida desde 27/09/2001.

Então, por sugestão da gerência da Caixa Econômica Federal, é que na época foi aberto uma terceira conta, de nº. 52.509.0, destinada única e exclusivamente para o repasse dos valores de seus clientes. Tal repasse ocorria da seguinte forma: a contribuinte fornecia um Ofício/Autorização, a cada um de seus clientes, disponibilizando aos mesmos o valor dos 77% que lhes era devido. Estes ofícios encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, em seu arquivo.

Estas informações, a contribuinte repassou ao auditor-fiscal desta Receita, através das inúmeras conversas telefônicas que manteve com ele. Todavia, chama a atenção o fato de que a Caixa Econômica Federal nunca foi oficiada a fim de fornecer ao referido auditor os documentos que encontram-se em seu poder.

Ressalta-se o fato de que a Contribuinte formalizou solicitação junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 29/06/2009, na qual requereu toda documentação que se encontra em poder da referida Instituição Bancária que comprovará a nulidade da cobrança do imposto ora em questão, conforme demonstra cópia de seu pedido incluso, que foi respondido pela Caixa em 06/07/2009, informando que está sendo providenciado o atendimento de tal solicitação, conforme documento em anexo.

A contribuinte possui todos os requerimentos nos quais solicitou à Caixa Econômica Federal os documentos que pudessem embasar suas alegações, inclusive em período em que tal instituição encontrava-se em greve, conforme faz prova os documentos em anexo.

Embora o Termo de Verificação Fiscal que acompanha o Auto de Infração mencione que é atribuição do contribuinte comprovar através de documentos as suas alegações, a teor do que determina o art. 42 da Lei nº. 9.430/96, é oportuno esclarecer que, com base no disposto no art. 43 da lei nº 5.172, que dispõe do Código Tributário Nacional, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, deve ser calculado sobre a renda e proventos que tenham como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.

Não é justo que a contribuinte arque com o pagamento de Imposto de Renda sobre importância que jamais recebeu, até mesmo por tratar-se de uma bi-tributação, eis que seus clientes, legítimos titulares das importâncias, fizeram suas declarações no ano base e procederam ao pagamento do IRRF devido.

A Caixa Econômica Federal dispõe em seus arquivos de toda a documentação necessária que comprova as alegações feitas, inclusive os mandados de procuração outorgados pelos clientes da contribuinte, dando plenos poderes à mesma, para sacar junto à instituição bancária os valores dos Precatórios e RPVs, documentos estes que já foram solicitados, como mencionado anteriormente, e estão sendo providenciados pelo Banco. A prática no recebimento de Alvará Judicial por parte do advogado constituído é bastante comum. Tal direito é inderrogável e inviolável, conforme entendimento jurisprudencial pátrio.

Diante do exposto, a autuada requer que: seja recebido a presente impugnação, atribuindo-se efeito suspensivo ao presente Auto de Infração; seja oportunizado à contribuinte a juntada dos documentos que acompanham a presente peça, bem como de outros mais que poderão no futuro servir de prova para a elucidação dos fatos alegados; seja oficiada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para proceder a juntada dos documentos referentes aos depósitos dos precatórios e RPV em nome dos clientes da contribuinte, no ano base 2005, principalmente as procurações, requerimentos/autorizações emitidas pela contribuinte em favor de seus clientes para receberem seus créditos depositados na conta nº. 52.509-0. Ao final, seja acolhida a presente impugnação, com a consequente desconstituição do Auto de Infração, com a isenção da contribuinte do pagamento do imposto que lhe foi atribuído, eis que não se trata de renda e proventos recebidos por ela, e sim de valores referentes a depósitos judiciais em favor de clientes que representava judicialmente.

A DRJ Santo Ângelo, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que :

=> quanto aos depósitos bancários de origem não comprovada, está disposto no art. 42 e parágrafos, da Lei nº 9.430, de 1996, que estabeleceu, a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

De acordo com o dispositivo, os depósitos bancários cujo titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovar a origem, mediante documentação hábil e idônea, tornam-se sujeitos à tributação, por presunção legal de omissão de rendimentos. A autoridade fiscal, ao constatar a existência dos depósitos bancários nos limites que a lei prevê, intima o contribuinte a comprovar a origem dos mesmos, como ocorreu na presente ação fiscal. Com relação aos créditos, em relação aos quais o contribuinte não apresentou a comprovação, ficou configurada a hipótese de incidência presente no ordenamento legal.

Entende-se por comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há a necessidade de se estabelecer uma relação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar.

Os argumentos de que os depósitos bancários não preenchem as condições previstas no art. 43 do CTN, quanto ao fato gerador do Imposto de Renda, não se adequam diante da definição estabelecida na Lei nº 9.430, de 1996, que, na verdade, criou a presunção legal em favor do Fisco, transferindo ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

No caso, a contribuinte foi intimada e reintimada a apresentar a documentação hábil e idônea que comprovasse a origem dos recursos relativos aos depósitos listados. No entanto, os documentos apresentados e as informações prestadas pela contribuinte à fiscalização não foram suficientes para comprovar a origem dos depósitos realizados nas contas correntes movimentadas por ela na Caixa Econômica Federal.

Na impugnação, a contribuinte faz alegações no sentido de que os depósitos seriam decorrentes de sua atividade profissional mas não junta documentos capazes de comprovar o alegado. É de se ver, como já analisado acima, que o ônus desta prova recai exclusivamente sobre a contribuinte, não bastando, para tal, a simples apresentação de justificativas trazidas na peça impugnatória, mas, também, que estas sejam amparadas por provas hábeis, idôneas e robustas.

=> quanto ao pedido de diligência para que seja intimada a Caixa Econômica Federal para proceder a juntada dos documentos referentes aos depósitos dos precatórios e RPV em nome dos clientes da contribuinte, no ano base 2005, principalmente as procurações, requerimentos/autorizações emitidas pela contribuinte em favor de seus clientes para receberem seus créditos depositados na conta nº 52.509-0, conforme o já disposto neste voto, ao Fisco cabe tão-somente provar a existência dos créditos efetuados em conta bancária do contribuinte e intimá-lo a justificar a origem desses depósitos. Ao contribuinte cabe o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta bancária.

Assim, deve ser indeferido o pedido de diligência, pela qual a autuado pretende que terceiros sejam intimados para que, assim, sejam produzidas as provas que não logrou apresentar à fiscalização, porquanto não cabe à autoridade de julgamento, tampouco à de lançamento, substituir a parte no seu dever probante.

Assim, a DRJ indeferir o pedido de diligência e decide por JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação, e consegue juntas provas diversas (tanto documento expedido pela Caixa Econômica corroborando as alegações sustentadas por ela, como documentos de alvará evidenciando que estavam de fato relacionados com levantamento de créditos para os clientes beneficiários)..

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

### **Depósito bancário de origem não comprovada**

Como se sabe, o princípio geral da boa-fé obriga as partes a agirem com probidade, cuidado, lealdade, cooperação, etc; e o Código de Processo Civil vigente expressamente determina que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º), estando igualmente expresso que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º).

Em diversas situações, a cooperação será um dever, com previsão de sanções contra a parte recalcitrante. Ou seja, o princípio da cooperação foi positivado no ordenamento jurídico como um dever processual de todas as partes, sendo certo que com o passar do tempo os estudiosos e a jurisprudência colaborarão para a melhor definição do princípio e/ou dever de cooperação processual.

Trazendo ao presente caso, merece registrar que o Contribuinte, no processo administrativo, tem o dever de provar o quanto sustentado, especialmente nos casos em que se aplica a presunção (no caso, de omissão de rendimentos).

De acordo como o art 42 da lei 9.430/96, caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A referida norma, repita-se, criou uma presunção legal de renda omitida com suporte na existência de créditos bancários de origem não comprovada, transferindo o ônus da prova ao contribuinte.

No entanto, toda presunção legal necessita de parâmetros para ser contida e não levar a ações arbitrárias com exigências descabidas, tributando como renda aquilo que não é renda nem lucro. Por isso, o § 3º do artigo 42 da lei 9.430/96 determina que para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente.

Vale dizer, a interpretação do “caput” do art. 42 da lei 9.430/96 deverá ser realizada de acordo com o preconizado no seu parágrafo terceiro, pois uma das finalidades do procedimento administrativo é a busca da verdade material.

O legislador, sabendo que são diversas as possibilidades de valores movimentados nas contas correntes não se caracterizarem como rendimentos tributáveis e, com a finalidade de impedir a adoção, pelo Fisco, de critérios indiscriminados de apuração de valores de rendimento e/ou receita, estipulou que para a validade da presunção, a fiscalização deverá individualizar os créditos em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira tidos como não comprovados pelo seu titular. Trata-se de determinação legal imperativa, que deve ser obrigatoriamente observada pela fiscalização.

E nem poderia ser de outra forma, pois como poderá haver possibilidade de defesa de um contribuinte se não são apontados pela fiscalização os créditos suspeitos? Não há dúvidas que § 3º veio pôr aparas no emprego da presunção da lei 9.430/96, para evitar que se acabe por atingir o que não é renda nem lucro, e tributando valores intributáveis.

Toda a presunção, ainda que estabelecida em lei, deve ter relação entre o fato adotado como indiciário e sua consequência lógica, a fim de que se realize o primado básico de se partir de um fato conhecido para se provar um fato desconhecido. Destarte, quando o Fisco recorre a uma presunção legal tem o dever de observar os ditames da lei.

Desta forma, ainda que o artigo 42 da lei 9.430/96 admita um rito probatório especial para os depósitos bancários e aplicações financeiras, mesmo assim, como toda presunção legal, a nova regra também exige, de quem a emprega, o atendimento de requisitos, em rigorosa observação do princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e da impossibilidade do cerceamento de defesa, albergados em nosso sistema jurídico. Por isso, certas restrições ao emprego da presunção já vieram destacadas na própria norma, em especial no § 3º do artigo 42 da lei 9.430/96, que diz respeito à análise individuada dos depósitos bancários.

Quem se vale de presunção legal deve demonstrar, de forma analítica todos os motivos e dados detalhados que o levaram a presumir a omissão de rendimentos. A base de cálculo dos tributos, mesmo quando decorre de presunção, não pode prescindir de um grau de certeza, por se constituir na materialização do fato gerador de tributos. Exatamente por isso é imperativo que no levantamento da suposta “receita omitida” com base no artigo 42 da lei 9.430/96, a análise dos créditos seja realizada de forma individual (um por um).

Se os créditos não forem analisados de forma individualizada, haverá violação do princípio da legalidade, bem como o princípio da legalidade estrita ou de tipicidade fechada previsto no ordenamento jurídico e a que está obrigada à Administração Pública.

Além disso, ocorrerá cerceamento de defesa do contribuinte, visto que este deve ter conhecimento do que está sendo acusado, ou seja, quais os depósitos que foram considerados omissão de receitas.

Não se pode olvidar que nos termos do artigo 59, II, do decreto 70.235/72, são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade com preterição do direito de defesa.

Ademais, o lançamento tributário é procedimento administrativo que tem por finalidade verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, nos termos do art. 142 do CTN. Vale dizer, pelo lançamento a autoridade competente busca constatar a ocorrência concreta do evento ou fato e descrever a lei violada, requisitos necessários ao nascimento da obrigação fiscal correspondente. Este fato deve ser certo e determinado e deve ser expressamente declinado e identificado pela autoridade fiscal que efetuou o lançamento.

Em suma, o lançamento com base em depósito bancário de origem não comprovada tem validade apenas no caso se a fiscalização individualizar os depósitos que entende como não comprovados, para que com base nessa individualização o autuado se defenda e apresente provas.

Pois bem, no presente caso vimos que a Recorrente, em sede de Recurso, não conseguiu juntar as devidas provas para evidenciar as origens dos recursos e provar que eles foram declarados.

Saliente-se, que em vista de mesa, foi verificado pelo colegiado que tem um valor a ser excluído da base de cálculo que é um depósito de 6.600,00 cuja data está 23/12/2003 (o ano-calendário do lançamento é 2005). Certamente foi erro de digitação do auditor-fiscal, pois no extrato de 2005 o depósito está lá. Porém, por conta desse erro, a defesa fica impossibilitada de justificar esse depósito.

No confronto entre os depósitos e os precatórios em meses constata-se que não há nenhum único depósito coincidente em data e valor com os precatórios. Em poucos casos, há uma aproximação do valor, mas, ao checar o documento não dá para concluir que se refere ao depósito, pois nele não consta a conta para a qual a transferência teria sido feita.

Saliente-se que a contribuinte juntou vários precatórios que são de 2006, o que, obviamente, não se presta a justificar os depósitos de 2005.

Por fim, não se trata de afastar a hipótese de que seja valores de precatórios, simplesmente isso não está provado, pelo menos não em relação aos depósitos que foram a causa do lançamento. Assim como o colegiado já decidiu inúmeras vezes, vejo que estamos diante de mais um caso de depósitos bancários em que o contribuinte não apresentou a documentação suficiente para comprovar a origem.

Um detalhe importante é que, no curso da ação fiscal, a contribuinte foi intimada duas vezes para fazer esse confronto, justamente na tentativa de evitar o lançamento daqueles depósitos comprovadamente resultantes de precatórios de terceiros, mas esse cotejo não foi feito.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.



Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se no quanto exposto pela DRJ e contribuinte, entendo que deve ser DADO provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$6.600,00.

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal